

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022,

DE 22 DE ABRIL DE 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei n° 020, de 01 de setembro de 2021, QUE:

"Dispõe sobre o Regimento Interno Do Conselho Tutelar De Umari-CE e dá outras providências".

Ass.Servidor

AUTOR: Poder Executivo

A Câmara Municipal De Umari **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de UMARI/CE, criado pela Lei Municipal n° 090, de 31 de março de 2003.
- Art. 2° O Conselho Tutelar de UMARI/CE é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.
- § 1° Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados pelo o Chefe do Executivo Municipal e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (LEI N° 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019)
- § 2° Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos previsto em edital eleitoral e ao processo de escolha da comunidade.



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022. DE 22 DE ABRIL DE 2022.

- 3° O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal em prédio de fácil acesso a população, na sede do Município.
- Art. 4° O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.
- § 1° Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados e em caso de calamidade pública e estado de sitio ou caso excepcionais decretados pelo o Poder Municipal, será realizada uma escala de plantões, nos moldes previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e demais repartições conexas aos serviços do referido conselho dando ampla divulgação.
- § 2° O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 5° O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.
- Art. 6° São atribuições do Conselho Tutelar:
- I Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei n° 8.069/90;
- II Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n° 8.069/90;
- III fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estes executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo

Página 2 de 25



AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. atestar seu adequado funcionamento perante Conselho 0 Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3°, inciso II, da Lei n° 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este também е representar à judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.
- V Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei n° 8.069/903;
- VI Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90); VII encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à Página 3 de 25



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90);

IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - Expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundasvias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente dados relativos às maiores demandas deficiências estruturais atendimento е existentes município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4°, par. único, alineas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei 8.069/90), assim como implementação a elaboração e políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da

Página 4 de 25



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. Departamento ou (Secretaria Pública Administração Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4°, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227,

dirigentes dos comunicações as Recepcionar estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

caput, da Constituição Federal;

- § 1° Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;
- § 2° O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8°, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3°; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);
- § 3° O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129,

Página 5 de 25



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

DE 22 DE ABRIL DE 2022. AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, Legal, mesmo Diploma do a VII, I investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

- § 4° As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra 8.069/90), procurando sempre manter n° Lei fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei n° 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;
- O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2° c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar caráter provisório seu estrita observância de entidade própria, cujo executada ema ser excepcional, programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a família colocação família natural ou à reintegração substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);
 - § 6° Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3° e 92, §4°, da Lei n° 8.069/90);



AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

- § 7° Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei n° 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;
- § 8° O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2°, da Lei n° 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, aplicada respectiva em ser a medida procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2°, da Lei n° 8.069/90);
- § 9° Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4° supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

DE 22 DE ABRIL DE 2022. AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1°, da Lei n° 8.069/90);

- Art. 7° As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).
- 8° Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 de detenção, impedir 02 (dois) anos (seis) meses a embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

- 9° O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Umari/CE (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei n° 8.069/90).
- § 1° Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já ausentes ou estiverem em local ignorado, competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei n° 8.069/90);
- § 2° Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;
- 3° O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do

Página 8 de 25



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.069/90;

- § 4° Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Umari/CE, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei n° 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.069/90);
- § 5° Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6°, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 10 - O Conselho Tutelar de Umari/CE conta com a seguinte Estrutura Administrativa:

I - a Coordenação;

II - a Secretaria Geral;

III - o Plenário;

IV - o Conselheiro.



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

DE 22 DE ABRIL DE 2022. AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, Seção II

Da Diretoria

- Art. 11 O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Coordenador, um Vice Coordenador e um Secretário-Geral.
- § 1° O mandato do Coordenador, Vice- Coordenador Secretário Geral, terá duração de 06 (seis) meses, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;
- § 2° Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção serão exercidas atribuições, demais dos trabalhos e sucessivamente pelo Vice Coordenador e Secretário-Geral;
- 12 As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.
- § 1° A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) candidatos;
- § 2° Os mais votados serão, pela ordem, o Coordenador, o Vice Coordenador e o Secretário-Geral;
- § 3° No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

Seção III

Da Coordenação

- Art. 13 São atribuições do Coordenador:
- coordenar as sessões plenárias, participando discussões e votações;
 - II convocar as sessões extraordinárias;
- III representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;



DE 22 DE ABRIL DE 2022. AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, IV - assinar a correspondência oficial do Conselho;

- V zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- rodízio de distribuição de participar do VI realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VII participar das reuniões do Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei n° 8.069/90;
- VIII enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros;
- IX comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando informações e fornecendo os documentos necessários;
- X encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social os pedidos Tutelar, com membros do Conselho licença dos justificativas devidas;
- XI encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

DE 22 DE ABRIL DE 2022. AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, XII - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

Seção IV

Da Secretaria

- Art. 14 Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:
- I zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou apropriada, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;
- II distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;
- Conselheiros os redistribuir entre os resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;
- IV preparar, junto com o Coordenador, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
- V secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;
- VI manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;
- VII manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. único e 91, caput, da Lei n° 8.069/90;
- VIII cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos;
- IX prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art.



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. 5°, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei n° 8.069/90;

- X participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- XI agendar os compromissos dos Conselheiros;
- XIII elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;
- XIII registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;
- XIV solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção V

Do Plenário

- Art. 15 O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.
- § 1° As sessões ordinárias ocorrerão todas as quintas feiras, após o horário de expediente, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros;
- § 2° As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;
- § 3° As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;
- § 4° Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

- § 5° Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir à população infantojuvenil, sendo facultadas à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;
- § 6° As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;
- § 7° Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;
- § 8° Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;
- Art. 16 As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:
- I Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) 6 a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;
- II Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

- III Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestarse sobre a matéria do dia;
- IV Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertos, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

- Art. 17 As datas, horários e locais em que serão realizadas sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos Adolescente, Crianca e do aos quais será permitido acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar.
- Art. 18 De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Seção VI

Do Conselheiro

- Art. 19 A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:
- I proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter

Página **15** de **25**



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

- II participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;
- III auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;
- IV discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;
- V discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- VI tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- VII visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;
- VIII executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3° (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 20 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

- III manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;
- VII exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;
- VIII receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TUTELAR

- Art. 21 As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6°, da Lei n° 8.069/90.
- Art. 22 Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.
- § 1° A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei n° 8.069/90;



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

- S 2° Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e arts. 191 e 194, da Lei n° 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei n° 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;
- § 3° Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei n° 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;
- § 4° O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficarão vinculados a todos os demais casos que forem a estas relacionadas, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;
- § 5° A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei n° 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.
- Art. 23 Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 03 (três) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.
- § 1° Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento;
- § 2° O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros

Página 18 de 25



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

DE 22 DE ABRIL DE 2022. AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, sejam informadas do telefone e endereço dos Conselheiros Tutelares de plantão, assim como da escala respectiva.

- Art. 24 Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de crianca ou adolescente em situação de risco, comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.
- § 1° Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois registro dos dados essenciais para a continuação verificação e demais providências;
- Tal verificação far-se-á por qualquer forma obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;
- § 3° Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entendem adequadas;
- § 4° Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;
- o Conselho serem necessárias mais - Caso entenda 5° informações e diligências para definir as medidas adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão providenciando o Conselheiro encarregado complementação da verificação;

Página 19 de 25



AUTOGRAFO DE LEI N° 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

- § 6° Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;
- Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando iniciativas para que a criança todas as adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problema resolvidos:
- § 8° Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei n° 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;
- § 9° Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.
- Art. 25 Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Art. 26 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Coordenador.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 27 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

- Art. 28 A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.
- Art. 29 O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.
- Art. 30 O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

- Art. 31 Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:
- I faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

II - descumprir os deveres inerentes à função;



AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV - Quando for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4°, da Lei n° 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

- Art. 32 Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
- § 1° No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;
- § 2° Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.
- Art. 33 Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO IX

DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS



Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Art. 34 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, que fará o pagamento até o dia 5° (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 35 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 15 (trinta) dias.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 36 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 180 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade de 15 (quinze) dias, nos moldes do previsto no art. 7°, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. 90, 91, da Lei Municipal n° 109/2005, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

- Art. 37 Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.
- § 1° A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano;
- § 2º Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.
- Art. 38 Ocorrendo vacância, licenças, ferias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social convocarão imediatamente o primeiro suplente (por classificação de votos)



AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 39 O Presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Umari/CE, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.
- § 1° Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.
- § 2° As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Umari/CE, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.
- Art. 40 O Coordenador, Vice Coordenador e Secretário Geral serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros mais idosos.
- Art. 41 As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.
- Art. 42 Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Umari/CE e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.



AUTOGRAFO DE LEI Nº 006/2022, DE 22 DE ABRIL DE 2022. Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Umari/CE, em 28 de abril de 2022.

Francisco Herly Ferreira dos Santo

- Presidente em exercício -

SR. PREFEITO MUNICIPAL Alex Sandro Rufino Ferreira Prefeitura Municipal de Umari Umari-CE